

## **LEI Nº. 188, DE 16 DE ABRIL DE 2018.**

### **CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMESJP, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

#### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

IV – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

VI – promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

VII – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VIII – divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

IX – emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e

X – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII - acompanhar e fiscalizar o uso de recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XIV - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XV - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVI - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVII - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVIII - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XIX - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXII - estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXIII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIV - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXV - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

**Art. 3º.** O(A) Secretário(a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMSJP, será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, formalmente indicados pelas instituições, segmentos e/ou órgãos integrantes do conselho, nomeados por Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II. 01 (um) Representantes do Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação ou Órgão Educacional Equivalente;
- III. 02 (dois) representantes dos Docentes, do quadro efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;
- IV. 02 (dois) representantes dos servidores administrativos, do quadro efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;
- V. 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI. 02 (dois) Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII. 01 (um) representante das escolas da rede particular do Município de São João do Paraíso.

**Parágrafo único.** A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

## **CAPÍTULO IV DO MANDATO**

**Art.5º.** Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobrevier sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

**Art.6º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva, respeitados os critérios fixados no § 1º do art. 4º desta lei.

**Art.7º.** Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso oficiará, no prazo de 30 dias, a contar do primeiro dia de vacância, a entidade ou segmento integrante do conselho para indicação de novo representante para conclusão do mandato, na forma do § 1º do art. 4º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de novas eleições.

**Parágrafo Único** - Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

**Art. 8º.** Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso-CMESJP, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos para o mesmo período de duração do mandato do conselho, sendo permitida uma recondução ao que for novamente indicado pela entidade/segmento para composição do conselho.

**Parágrafo Único** - O Conselho será presidido por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

**Art.9º.** O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

**Art.10.** As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros

**Parágrafo Único** – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

**Art. 13.** As reuniões do Conselho serão:

I. ordinárias, realizadas mensalmente;

II. extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 14.** As decisões Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções ou pareceres, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Encerrado o prazo para a composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 17.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

**Art. 18.** A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMESJP, serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do decreto de nomeação expedido pelo(a) Prefeito(a) Municipal, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

São João do Paraíso MG, 16 de abril de 2018.

**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
Prefeita Municipal

**\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 16/04/2018.**